PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 2
Proc. 1005/93

MOCOCA, 20 de setembro de 1993.

CÂMARA MUNICIPAL
= MOCOCA =
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
1710	20/09/93	

Of. nº 1013/93

Senhor Presidente,

Sabedores de que a Lei de Diretrizes Orçamentárias é obrigatória a todos os níveis de Governo, estamos encaminhando a essa Casa a proposta anexa, para apreciação solicitando seu exame em regime de urgência, pois também é básica para elaboração do orçamento para 1994.

Lembramos ainda que nossa meta está voltada para as dificuldades da atualidade do país e que dessa forma elegeremos, dentro da capacidade de investimento do município, as atividades a serem desenvolvidas, e assim contempladas no orçamento, em caráter de prioridade para atendimento direto da população em geral.

Reiterando a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço, firmamo-nos

Atenciosamente

DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Exmo.Sr.
JOSÉ POMPEO CORRADI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
MOCOCA-SP

DESPACHO
A(s) Comissões de Justiça e Finanças
Data 20/09/1993
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 3
Proc. 1005-93

PROJETO DE LEI Nº 95 ,DE 17 DE SETEMBRO DE 1993.

DR. ANTONIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão de .....
e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de **1994** abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da Administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

Parágrafo Único - As empresas públicas e as sociedades de economia mista quando instaladas no Município, somente receberão recursos do Tesouro Municipal através de Lei específica, autorizando a subscrição de aumento de capital ou cobertura de déficit, excetuando o pagamento de serviços prestados.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1994, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

§ 1º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

§ 2º - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes tomando por base o exercício em curso, a preços de julho de 1993, considerando os aumentos ou diminuições de serviços.

§ 3º - As estimativas das receitas serão feitas a preço de julho de 1993; considerar-se-ão tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária,os quais serão objeto de Projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal, até 45 dias antes do encerramento do exercício.

§ 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização legislativa.

Fls. nº 4
Proc. 1005/93

PROJETO DE LEI Nº , DE 17 DE SETEMBRO DE 1993.

§ 5º - O pagamento do serviço da dívida de pessoal e de encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 6º - O Município aplicará 25% de sua receita resultante de impostos conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino de primeiro grau e pré-escolar.

§ 7º - Constará da proposta orçamentária o produto das operações de créditos autorizadas pelo Legislativo, com destinação específica e vinculadas ao projeto.

Art. 3º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades dentre as metas do plano plurianual, e as orçará a preço de julho de 1993.

Parágrafo Único - Poderão ser incluídos programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Art. 4º - Os valores orçamentários serão atualizados monetariamente pela variação do Fator Acumulado da UFIR de 1º de julho de 1993 e 02 de janeiro de 1994, obedecendo a fórmula a seguir e desprezando-se as frações de um cruzeiro real após o cálculo:

$$\frac{\text{(Variação acumulada da UFIR de 02-01-94)}}{\text{(Variação acumulada da UFIR de 01-07-93)}} \times \text{valor orçamentário} = \text{valor corrigido}$$

Art. 5º - O Poder Executivo poderá firmar convênio, com autorização Legislativa, com vigência dentro do exercício, com outras esferas de governo, para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social e outras, desde que sem ônus para o Município.

Art. 6º - As despesas com pessoal da Administração direta e da indireta ficam limitadas a 65% das receitas correntes.

§ 1º - Entendem-se como receitas correntes para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das receitas correntes da Administração direta e das receitas correntes próprias de Administração indireta, provenientes de autarquia e fundações públicas, excluídas as receitas oriundas de convênios.

Fls. n.º 5 fls.03
Proc. 1005/93

PROJETO DE LEI Nº , DE 17 DE SETEMBRO DE 1993.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração direta e da indireta nas seguintes despesas:

- salários;
- obrigações patronais;
- proventos de aposentadoria e pensões;
- remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- remuneração dos Vereadores;
- demais despesas diretas e indiretas com pessoal.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta, autarquias e fundações, só poderão ser feitas, se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo o limite fixado no "caput".

Art. 7º - O Poder Executivo concederá ajuda financeira às entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública nas áreas de saúde, educação e assistência social, desde que devidamente autorizada pelo Poder Legislativo.

§ 1º - Os pagamentos serão efetuados após a aprovação pelo Poder Executivo, dos planos de aplicações apresentados pelas entidades beneficiadas.

§ 2º - Os prazos para prestação de contas, serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do plano de aplicação, não podendo ultrapassar os 30 dias do encerramento do exercício.

§ 3º - Fica vedada a cessação de ajuda financeira às entidades que não prestaram contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiveram as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Art. 8º - O orçamento anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada pelo Decreto, compreendendo seus fundos, órgãos e entidades da administração direta, indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município.

PROJETO DE LEI Nº , DE 17 DE SETEMBRO DE 1993.

Art. 9º - As operações de crédito por antecipação da receita, contratadas pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.

Art. 10 - O Prefeito Municipal enviará, até o dia 30 de outubro de 1993, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 17 DE SETEMBRO DE 1993.

DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Proc. 1005-93

PROCESSO Nº.1.005/93 - Projeto de lei nº.95/93

Recebimento para estudo e parecer em 21/9/1993 com o prazo de 6 dias vencivel em 28/9/1993 Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa

PRESIDENTE

Comissão de Justiça

DESIGNO RELATOR À PRESENTE MATÉRIA O VEREADOR Nadir Rezende

com prazo de 3 dias vencivel em 23/9/93

Sala das Comissões em 21/9/93

Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 21/9/1993 com o prazo de 6 dias vencivel em 28/9/1993 Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa

PRESIDENTE

Comissão de Finanças

DESIGNO RELATOR À PRESENTE MATÉRIA O VEREADOR [illegible]

com prazo de 3 dias vencivel em 23/9/93

Sala das Comissões em 21/9/93

Presidente

APROVADO

Em 1ª Discussão por unanimidade

Sessão de de de 19

José Pompeo Corradi
Presidente

APROVADO

Em 2ª Discussão por unanimidade

Sessão de de de 19

José Pompeo Corradi
Presidente

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. n.º 8
Proc. 10059

FOLHA DE COBERTURA DE FAC-SÍMILE

Nº. de Ref. 62/93 DATA: 23 / 09 / 93

De : Vereador Di Taliberti Fax nº (0196) 55-0106

Para: Procuradoria de Assist.aos Municípios Quantidade de páginas,

ATT : incluindo esta folha.

Local: SÃO PAULO

MENSAGEM : -

Estamos consultando essa douta assessoria, no sentido de sermos esclarecidos com respeito a elaboração do orçamento municipal para o ano de 1994, no que segue:

a- o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária (cópia anexa), no art. 4º, determina o uso de fórmula com base em UFIR para correção do orçamento. Está correto esse procedimento, face ao disposto no § 8º do art. 165 da Constituição Federal?

b- a mesma fórmula será usada na Lei Orçamentária para 1994, onde perguntamos, face ao preceito constitucional citado, poderá o orçamento do município ser assim corrigido?

c- caso não seja permitida a correção através da fórmula expressa em UFIR: $\frac{\text{(Variação acumulada da UFIR de 02-01-94)}}{\text{(Variação acumulada da UFIR de 01-07-93)}}$ x valor orçamentário = valor corrigido. Existe algum índice oficial para ser seguido e aplicado na elaboração do orçamento do Município/94, corrigindo-o diante da inflação?

Com antecipados agradecimentos.

José Pompeo Corrau
Presidente

DI TALIBERTI

Vereador da Comissão de Orçamento e Finanças.

Caso este Fax não tenha sido bem recebido, favor contatar com: Telefone (0196) 55-0002.

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. n.º 9
Proc 100593

FOLHA DE COBERTURA DE FAC-SÍMILE

Nº. de Ref. 61/93

De : Vereador Di Taliberti

Para: CEPAM-Fundação Prefeito Faria Lima

ATT :

Local: SÃO PAULO

DATA: 23 / 09 / 93

Fax nº (0196) 55-0106

Quantidade de páginas, incluindo esta folha.

MENSAGEM : -

Estamos consultando essa douta assessoria, no sentido de sermos esclarecidos com respeito a elaboração do orçamento municipal para o ano de 1994, no que segue:

a- O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária (cópia anexa), no art. 4º, determina o uso de formula com base em UFIR para correção do orçamento. Está correto esse procedimento, face ao disposto no § 8º do art. 165 da Constituição Federal?

b- a mesma fórmula será usada na Lei Orçamentária para 1994, onde perguntamos, face ao preceito constitucional citado, poderá o orçamento do município ser assim corrigido?

c- caso não seja permitida a correção através da formula expressa em UFIR: (Variação acumulada da UFIR de 02-01-94)x valor orçamentário = valor corrigido. Existe algum índice oficial para ser seguido e aplicado na elaboração do orçamento do município/94, corrigindo-o diante da inflação?
(Variação acumulada da UFIR de 01-07-93)

Com antecipados agradecimentos.

DI TALIBERTI

Vereador da Comissão de Orçamento e Finanças.

Caso este Fax não tenha sido bem recebido, favor contatar com: Telefone (0196) 55-0002.

Fls. nº 10
Proc. 1005-93

FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA – CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
– MOCOCA –
PROTOCOLO

Número	Data	Rubrica
1944	13/10/93	

Of. CEPAM nº 4.021/93
Ref.: FAX CEPAM nº 1.370/93

São Paulo, 6 de outubro de 1993.

Senhor Vereador

Encaminhamos a Vossa Senhoria a resposta elaborada pelo técnico Flávio Corrêa de Toledo, da Gerência de Orçamento e Contabilidade da Superintendência de Assistência Técnica, sobre o assunto objeto do expediente supra-referido.

Aproveitamos a oportunidade para reafirmar nossos protestos de consideração e apreço.

DOUGLAS AGUILAR
Presidente

Ilustríssimo Senhor
Di Taliberti
DD. Vereador da
Câmara Municipal de
MOCOCA - SP

/ecs.

CIENTE OS SNRS. VEREADORES
Em 31/10/93
E Arquive-se.
Sala das Sessões, 31/10/93.
José Pompeo Corradi
Presidente

NOVO NÚMERO DO PABX
(011) 816-6460

Avenida Professor Lineu Prestes, 913 – Cidade Universitária – São Paulo – SP
CEP 05508-900 – PABX (011) 816-6460 – Telex (11) 83141 FUFL – Fax (011) 813-5969

FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA – CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

Fls. n.º 11
Proc. 1005-93

Ref.: FAX CEPAM nº 1.370/93

DE: Superintendência de Assistência Técnica
PARA: Câmara Municipal de Mococa
Vereador Di Taliberti
(0196-550106

Assunto: Correção monetária do orçamento-programa.

Senhor Vereador

Em atenção ao FAX de Vossa Senhoria datado de 23 de setembro do corrente, tem-se a considerar que:

Preliminarmente, ressaltamos, frente à conjuntura marcadamente inflacionária da economia nacional, dever-se-ia prever formas de atualização dos valores apontados nos orçamentos-programa e, neste contexto, preservar o valor real das dotações orçamentárias, respeitando-se, por conseguinte, a tarefa dos orçamentistas, construtores da proposta orçamentária, bem como a das organizações sociais que apreciaram e teceram sugestões à peça orçamentária, além do trabalho dos Vereadores, em função do debate promovido no Legislativo em torno das atividades e projetos que melhor colaborarão para o desenvolvimento municipal.

Não obstante o consentimento legislativo, a abertura de créditos suplementares como compensação à defasagem monetária nas rubricas orçamentárias pode desvirtuar a proposta orçamentária original, prejudicando, por isso, o processo de discussão popular e legislativa que a contemplou. Em outras palavras: a abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação pode propiciar ganhos reais a algumas dotações, prejudicando, por via de conseqüência, outras dotações que perderão valor real.

Apesar de tudo isso, a Procuradoria Geral do Estado entende a correção monetária do orçamento-programa como matéria estranha a esse instrumento de ação governamental, afrontando, pois, o § 8º, do art. 165, da Constituição do Brasil. Tal pensamento ampara-se no princípio da exclusividade do orçamento público (In: Parecer nº 141.242, da Procuradoria Geral do Estado/Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios).

Avenida Professor Lineu Prestes, 913 – Cidade Universitária – São Paulo – SP
CEP 05508-900 – PABX (011) 212-3144 – Telex (11) 83141 FUFL – Fax (011) 813-5969

Fls n.º 12
Proc. 1005-93

Entretanto, entendemos, se devidamente previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, a totalidade da receita estimada e da despesa fixada poderá ser corrigida monetariamente até o dia 31/12 do ano em que se elaborou a Lei de Orçamento Anual, por índice igualmente determinado na LDO, desde que, obviamente, os números da previsão orçamentária já não embutam projeções inflacionárias.

Em suma, é possível recompor os valores orçamentários apenas e tão-somente no período abrangido entre a época de elaboração da proposta orçamentária e o dia imediatamente anterior ao do início da execução orçamentária propriamente dita.

Em outros termos, a correção de valores só é possível enquanto se estiver no campo da programação, ou seja, antes do início da execução orçamentária, que ocorre a partir de 1º de janeiro de cada ano.

Assim sendo, passamos a responder objetivamente aos quesitos formulados:

Quesito a):

Sim. É possível a correção de valores orçamentários enquanto se estiver no campo da programação, portanto, no caso do Município de Mococa, que elaborou seu orçamento a preços de julho/93, a atualização monetária pode compreender o período julho a dezembro/93.

Quesito b):

Não. Interpretação corrente da vedação referida no § 8º, do artigo 165, da Lei Fundamental, julga inconstitucional a correção inflacionária das dotações durante o período de execução orçamentária (1º de janeiro a 31 de dezembro/94).

Quesito c):

Como dito, a fórmula adotada pela Administração, expressa em UFIR, é válida na medida em que abrange apenas o período de programação orçamentária e não o da execução propriamente dita do orçamento.

É a resposta.

FLÁVIO CORRÊA DE TOLEDO JÚNIOR
Gerência de Orçamento e Contabilidade
Técnico Master I - Economista

De acordo.

NORBERTO JOSÉ DA SILVA
Gerente de Orçamento e Contabilidade

JOSÉ BISPO SOBRINHO
Superintendente de Assistência Técnica

OBS: FAX elaborado em 4/10/93

/hmp.

Fls. nº 14
Proc. 1005 93

Câmara Municipal de Mococa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA:- Projeto de Lei 95/93

INTERESSADO:- Prefeito Municipal de Mococa

RELATOR:- Vereador: Dr. Tadeu Rezende

ASSUNTO:- Elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1994 - Diretrizes Orçamentárias.

Como Relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos detalhados da mesma, a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto constitucional, legal e Regimental, e estando meritóriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como esta redigida, exarando parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1993.

Relator.
Dr. Tadeu Rezende

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 20 de outubro de 1993.

Di Taliberti

Evandro Patti

Fls. n.º 15
Proc. 1005/93

Câmara Municipal de Mococa

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

REFERÊNCIA:- Projeto de Lei 95/93

INTERESSADO:- Prefeito Municipal de Mococa

RELATOR:- Vereador: Dr. José Eduardo Ciparrone

ASSUNTO:- Elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1994 - Diretrizes Orçamentárias.

Como Relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos detalhados quanto ao aspecto financeiro, nada impede seu acolhimento, o que nos leva a exarar parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação, respeitando a forma como está a mesma redigida.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1993.

Relator
Dr.José Eduardo Ciparrone

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 20 de outubro de 1993

Di Taliberti

Natalisso Pazote

Câmara Municipal de Mococa

Fls. n.º 16
Proc. 1065/93

- PROTOCOLO -	- DESPACHO -
	APROVADO na das Sessões 25/10/93 José Pompeo Corradi Presidente

CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
2057	25/10/93	

EMENTA:

Requer regime de urgência Especial, para matéria que especifica.

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

EXMO. SR. PRESIDENTE:

Os Vereadores que o presente subscrevem, após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a urgência da matéria, requerem a realização de uma Sessão Extraordinária, logo após a realização da presente Sessão, para deliberar; em fase de 2ª discussão sobre as seguintes proposituras:

01 - Projeto de Lei nº. 94/93, do Sr. Prefeito Municipal, dispondo sobre o Plano Plurianual do Município de Mococa, para o período de 1994 a 1997.

02 - Projeto de Lei nº. 95/93, do Sr. Prefeito Municipal, elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1994 (Diretrizes Orçamentárias).

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 25 de outubro de 1993.

14/11/93

Câmara Municipal de Mococa

Proc. 17
Proc. 105/93

— PROTOCOLO —

— DESPACHO —

APROVADO
Sala das Sessões 25/10/93.

José Pompeo Corradi
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
2056	25/10/93	

EMENTA:

Requer regime de urgência Especial para matéria que especifica.

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

EXMO. SR. PRESIDENTE:

OS VEREADORES que o presente subscreve, dentro das disposições Regimentais e após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a finalidade da propositura, requer regime de urgência Especial para:

01 - Projeto de Lei nº. 94/93, do Sr. Prefeito Municipal, dispondo sobre o Plano Plurianual do Município de Mococa, para o período de 1994 a 1997.

02 - Projeto de Lei nº. 95/93, do Sr. Prefeito Municipal, elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1994 (Ditrizes Orçamentárias).

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 25 de outubro de 1993.

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 18
Proc. 1005-93

Gabinete da Presidência

Mococa, 26 de Outubro de 1.993

ref.Of. 842/93-CM

Senhor Prefeito:

Estamos passando às mãos de Vossa Excelência, para as devidas providências, cópia do Expediênte aprovado - em Sessão desta Câmara, realizada no dia 25 do corrente mês.

AUTOGRAFO Nº.77/93 - Projeto de lei nº.94/93

AUTOGRAFO Nº.78/93 - Projeto de lei nº.95/93

Nesta oportunidade, apresentamos à Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

JOSÉ POMPEO CORRADI
Presidente

Exmo. Sr.
DR. ANTONIO NAUFEL
DD. Prefeito Municipal de
MOCOCA

Fls. n.º 09
Proc. 1005/93

AUTÓGRAFO Nº.78 DE 1.993

Projeto de Lei nº.95/93

Art. 1º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de **1994** abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da Administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

Parágrafo Único - As empresas públicas e as sociedades de economia mista quando instaladas no Município, somente receberão recursos do Tesouro Municipal através de Lei específica, autorizando a subscrição de aumento de capital ou cobertura de déficit, excetuando o pagamento de serviços prestados.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1994, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

§ 1º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

§ 2º - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes tomando por base o exercício em curso, a preços de julho de 1993, considerando os aumentos ou diminuições de serviços.

§ 3º - As estimativas das receitas serão feitas a preço de julho de 1993; considerar-se-ão tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária,os quais serão objeto de Projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal, até 45 dias antes do encerramento do exercício.

§ 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização legislativa.

AUTÓGRAFO Nº.78 DE 1.993

§ 5º - O pagamento do serviço da dívida de pessoal e de encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 6º - O Município aplicará 25% de sua receita resultante de impostos conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino de primeiro grau e pré-escolar.

§ 7º - Constará da proposta orçamentária o produto das operações de créditos autorizadas pelo Legislativo, com destinação específica e vinculadas ao projeto.

Art. 3º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades dentre as metas do plano plurianual, e as orçará a preço de julho de 1993.

Parágrafo Único - Poderão ser incluídos programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Art. 4º - Os valores orçamentários serão atualizados monetariamente pela variação do Fator Acumulado da UFIR de 1º de julho de 1993 e 02 de janeiro de 1994, obedecendo a fórmula a seguir e desprezando-se as frações de um cruzeiro real após o cálculo:

$$\frac{\text{(Variação acumulada da UFIR de 02-01-94)}}{\text{(Variação acumulada da UFIR de 01-07-93)}} \times \text{valor orçamentário} = \text{valor corrigido}$$

Art. 5º - O Poder Executivo poderá firmar convênio, com autorização Legislativa, com vigência dentro do exercício, com outras esferas de governo, para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social e outras, desde que sem ônus para o Município.

Art. 6º - As despesas com pessoal da Administração direta e da indireta ficam limitadas a 65% das receitas correntes.

§ 1º - Entendem-se como receitas correntes para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das receitas correntes da Administração direta e das receitas correntes próprias de Administração indireta, provenientes de autarquia e fundações públicas, excluídas as receitas oriundas de convênios.

21
1005 93

AUTÓGRAFO Nº.78 DE 1.993

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração direta e da indireta nas seguintes despesas:

- salários;
- obrigações patronais;
- proventos de aposentadoria e pensões;
- remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- remuneração dos Vereadores;
- demais despesas diretas e indiretas com pessoal.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta, autarquias e fundações, só poderão ser feitas, se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo o limite fixado no "caput".

Art. 7º - O Poder Executivo concederá ajuda financeira às entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública nas áreas de saúde, educação e assistência social, desde que devidamente autorizada pelo Poder Legislativo.

§ 1º - Os pagamentos serão efetuados após a aprovação pelo Poder Executivo, dos planos de aplicações apresentados pelas entidades beneficiadas.

§ 2º - Os prazos para prestação de contas, serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do plano de aplicação, não podendo ultrapassar os 30 dias do encerramento do exercício.

§ 3º - Fica vedada a cessação de ajuda financeira às entidades que não prestaram contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiveram as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Art. 8º - O orçamento anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada pelo Decreto, compreendendo seus fundos, órgãos e entidades da administração direta, indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município.

AUTÓGRAFO Nº.78 DE 1.993

Art. 9º - As operações de crédito por antecipação da receita, contratadas pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.

Art. 10 - O Prefeito Municipal enviará, até o dia 30 de outubro de 1993, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 26 de Outubro de 1.993.

JOSÉ POMPEO CORRADI
Presidente

DR. LUIZ ARMANDO CALIÓ
1º Secretário

NORBERTO GARIB
2º Secretário